



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000165/95-18
Recurso nº. : 122.522
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1995
Recorrente : MARIA EUNICE CAMPOLINA CANABRAVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.953

CUSTO DE AQUISIÇÃO – O custo de aquisição é o valor efetivamente dispendido, atualizado pelos índices oficiais.

CUSTO – VALOR DE MERCADO – O valor de mercado informado na declaração do exercício de 1992 entregue a destempo, depende de prova que deve ser produzida, necessariamente, pelo contribuinte.

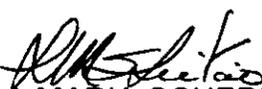
ATIVIDADE RURAL – A tributação relativa à atividade rural é feita nos moldes da Lei nº. 8.023, de 1990 que limita em 20% a base de cálculo da receita omitida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA EUNICE CAMPOLINA CANABRAVA.

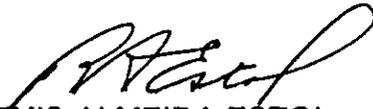
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência referente ao ganho de capital referente a mar/94, no importe de 12.814,46 UFIR, e reduzir o acréscimo patrimonial do ano calendário de 1992, para o montante de 251.437,07 UFIR.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000165/95-18
Acórdão nº. : 104-17.953


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 A60 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000165/95-18
Acórdão nº. : 104-17.953
Recurso nº. : 122.522
Recorrente : MARIA EUNICE CAMPOLINA CANABRAVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARIA EUNICE CAMPOLINA CANABRAVA, inscrita no CPF sob n.º 826.596.216-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, através do qual lhe está sendo exigido tributos e acréscimos, relativos aos seguintes tópicos:

- Rendimentos da Atividade Rural
- Acréscimo Patrimonial a Descoberto
- Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos
- Ganhos da Alienação de Quotas não Negociadas em Bolsa

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Ocorrida a ciência em 22/06/95 (fls. 01), em 13/07/95 a atuada apresenta impugnação, fls. 126 a 133.

Como questão preliminar, invoca a nulidade do Auto de Infração, por suposta afronta ao art. 10 do Dec. n.º 70.235, de 06 de março de 1972, e cerceamento de direito de defesa, em razão de aludidos erros que assim se podem resumir:

- Falta a descrição dos fatos que suporta os apontados valores omitidos da atividade rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000165/95-18
Acórdão nº. : 104-17.953

- Em relação ao ano-calendário de 1992, o valor atribuído ao crédito tributário equivale a 8.095,37 UFIR, enquanto o valor não declarado dos rendimentos da atividade rural equivale a 3.459,12 UFIR, do que resultaria um crédito tributário no valor de 691,82 UFIR.”

Em relação ao mérito, contesta a parte do lançamento referente à atividade rural, argumentando que:

- “Em relação ao exercício de 1992, não há referência ao ano-base de 1991, mas ao ano-base de 1990, havendo ainda a citação “1991/1990”;
- Tal fato constitui cerceamento de direito de defesa, já não sabe se a imputação diz respeito ao ano-base de 1990 ou ano-base de 1991, razão por que a pretensão impositiva não há de prosperar;
- A autuação é contraditória, pois considerou a declaração do exercício de 1992 para lançar o rendimento da atividade rural, mas a desconsiderou para apurar o ganho de capital;
- O agente autuante deixou de citar o ano-base de 1991, para que passasse despercebida a contradição acima referida;
- Em relação ao ano-calendário de 1992, o valor não declarado equivale a 3.459,12 UFIR, do que resulta crédito tributário no valor de 691,82 UFIR, e não 8.095,37 UFIR, como consta no auto de infração.”

O acréscimo patrimonial é ilidido com as seguintes alegações:

- “O fiscal, ao se referir à compra e venda de títulos de crédito, não os especifica, com o velado intuito de dificultar a defesa da contribuinte, uma vez que o tratamento tributário difere em razão da natureza do título e da aplicação financeira;
- A peça fiscal faz referência a compra de debêntures do Banco Nacional, quando, na verdade, os títulos negociados pela impugnante eram debêntures da SIDERBRÁS ou os CDB;
- Em relação a referidas operações, há de ser considerado o montante em cruzeiros, cujo resultado aritmético não demonstra qualquer ganho passível de tributação, pois o valor de venda à vista em cruzeiros foi notoriamente inferior ao da compra a prazo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000165/95-18
Acórdão nº. : 104-17.953

- O agente fiscal desconhece que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e não de disponibilidade financeira;
- Disponibilidade financeira não significa disponibilidade de renda;
- A disponibilidade financeira decorrente do empréstimo não há de ser confundida como renda;
- As operações de compra e venda das debêntures foram efetuadas na mesma data, pelo mesmo valor em cruzeiros, não havendo nenhum ganho a ser tributado;
- Ocorridas as operações em 23/03/92, a referência ao valor da UFIR em 25/05/92 tem intuito velado de induzir o julgador ao erro;
- A variação patrimonial do contribuinte só pode ser avaliada no final do exercício, não se podendo imputá-la com base em recomposição de fluxo de caixa mensal, porque, apesar do imposto ser devido na medida em que os rendimentos forem percebidos, a declaração de ajuste é anual e o fato gerador é complexo;
- O demonstrativo do agente fazendário não contempla disponibilidades financeiras no final do ano-base anterior;
- Ao mesmo demonstrativo, só se considera a renda obtida no próprio mês, não se tendo informado os recursos auferidos nos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro do mesmo ano;
- Também não foi considerado o crédito em conta corrente, ocorrida no dia 23/03/92, no valor de Cr\$.1.925.988.408,75;
- O incremento patrimonial há de ser medido em função do total das mutações entre o primeiro e o último dia de um ano-base;"

Contra o ganho de capital na alienação de bens e direitos, diz que:

- "Não se pode desconsiderar os dados da declaração entregue intempestivamente, mas antes do início do procedimento fiscal;
- Se o autuante tomou dita declaração como base na imputação da tributação de rendimentos omitidos da atividade rural, também a deveria ter considerado para apuração do ganho de capital;
- A intempestividade não exclui o uso do valor de mercado informado na declaração do exercício de 1992 como custo de aquisição, porque esta limitação é introduzida por instrução normativa, que invoca a Lei 8.383/91, ato legal hierarquicamente superior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000165/95-18
Acórdão nº. : 104-17.953

- O agente autuante desconsiderou o art. 26 da IN SRF n.º 39, que estabelece percentuais de redução do ganho de capital na alienação de imóveis;
- O apartamento do Edifício Athenas foi adquirido pela impugnante e seu marido em 1982 e não tem a natureza de herança ou legado, mas de meação, razão pela qual são cabíveis o redutor de 35% e a atualização monetária a partir daquele ano;
- O custo de aquisição da casa na Rua Murilo Canabrava, em Sete Lagoas, é o valor de mercado constante de declaração do ano-base de 1991;
- O valor de venda do apartamento na Av. Olegário Maciel é igual a Cr\$.340.051.803,40, conforme contrato de compra e venda firmado com a empresa Arco Engenharia, parte quitado por meio de financiamento repassado pela construtora, parte, por pagamento no valor de Cr\$.174.841.703,40;
- O custo de aquisição deve ser igual ao valor de Cr\$.340.051.803,40, e não apenas ao efetivo desembolso de recurso pela impugnante;
- Embora o fiscal adote custo de aquisição igual ao efetivo valor pago, contraditoriamente, considera, no item 3.2 do auto de infração, que o valor de alienação é igual ao valor total de venda, nele incluídas parcelas recebidas e a receber;
- A fiscalização não se ateve às regras claras e precisas da legislação."

Quanto à alienação das quotas não negociadas em bolsas, alega-se que:

- "Em 1991 a lei ofereceu a opção de os contribuintes trazerem para valores de mercado os bens constantes na declaração do ano anterior;
- A Lei 8.383/91, não estabeleceu limite de tempo para que o contribuinte exercitasse a opção pela reavaliação espontânea, mas apenas que o valor de mercado deveria ser informado na declaração do ano-base de 1991, procedimento este levado a efeito pela impugnante;
- Ao alienar as quotas, tomou os valores originários de integralização, procedeu à atualização monetária das mesmas, deixando de oferecer o resultado à tributação, em razão de ele ter sido igual a zero;
- O agente fiscal tomou o valor de quotas em 1989 e aplicou a correção monetária pela variação da UFIR a partir daí, não se dando conta de que a correção monetária deveria retroagir à data da aquisição do ativo."

Por fim, requer a realização de perícia e posterior juntada de provas.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000165/95-18
Acórdão nº. : 104-17.953

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando o julgado a seguinte ementa:

"NULIDADE – Os casos de nulidade são os descritos no art. 59 do Dec. n.º 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE – Só se pode deixar de obedecer à legislação vigente para se abster de constituir crédito tributário, retificar seu valor, ou declará-lo extinto, nas hipóteses disciplinadas como previsto no art. 77 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e Dec. n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997.

GANHO DE CAPITAL – VALOR DE MERCADO EM 31/12/91 – Quando a pessoa física obrigada à apresentação da declaração do exercício de 1992 não avaliou oportunamente o bem ou direito pelo preço de mercado em 31/12/91, o custo de aquisição é o efetivo valor de compra, corrigido monetariamente pelos índices constantes no ADN CST 76/91.

GANHO DE CAPITAL – ATUALIZAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO – Na falta de documentos que comprovem a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a correção poderá ser feita a partir do mês de dezembro do ano em que o bem ou direito tiver constado pela primeira vez na declaração de bens da contribuinte.

GANHO DE CAPITAL – CUSTO DE AQUISIÇÃO – IMÓVEL FINANCIADO – Tratando-se de bens ou direitos adquiridos por intermédio do SFH ou outras formas de financiamento, inclusive consórcio, considera-se custo de aquisição o valor efetivamente pago, isto é, o sinal ou entrada acrescido das parcelas pagas (exceto seguros, taxas e mora), convertido em UFIR pelo valor desta nos meses dos pagamentos.

GANHO DE CAPITAL – ALIENAÇÃO A PRAZO – No caso de alienação a prazo, o ganho de capital deve ser apurado como se efetuada venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês.

NEGOCIAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS – Os rendimentos auferidos com a negociação de ativos financeiros fora de bolsa de valores constituem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000165/95-18
Acórdão nº. : 104-17.953

ganhos de capital, não podendo ser tributados como acréscimo patrimonial a descoberto.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/03/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 25/04/2000, suscitando preliminares e atacando o mérito.

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000165/95-18
Acórdão nº. : 104-17.953

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, restam em discussão, além das preliminares, as matérias relativas a Rendimentos da Atividade Rural, Ganhos de Capital na Alienação de Bens, Ganho na Alienação de Quotas e Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

As preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa já foram formuladas na impugnação e enfrentadas com absoluta propriedade pela autoridade singular, cujas razões ora adoto para manter o indeferimento.

Como fato novo, traz o recorrente o indeferimento da perícia que foi denegada sob os seguintes argumentos:

“De início, por força do § 1º do art. 16 do Dec. 70.235/72, acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93, considera-se não formulado pedido de perícia que deixa de atender os requisitos previstos no inciso IV do mesmo art. 16.”

A respeito da matéria, diz o citado artigo 16, inciso IV, parágrafo 1.º do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000165/95-18
Acórdão nº. : 104-17.953

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1.º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.º

De fato, não indicou o recorrente seu assistente técnico nem os quesitos com que pretendia aferir alguma controvérsia e, nesse caso, correto o indeferimento, inexistindo qualquer nulidade e sem qualquer ofensa ao devido processo legal.

Com relação aos rendimentos da atividade rural, volta a insistir o recorrente no equívoco de grafia da fiscalização (Ex. 1992 - ano base 1991), sem qualquer consequência para a apuração dos fatos e sem nenhum prejuízo para a defesa.

Alega, também, que a omissão é de 3.459,12 UFIR relativa a NF 732348, não declarada, enquanto o fisco diz que a omissão é de 40.476,87.

Com razão a fiscalização, o contribuinte, após intimado, informou na declaração rendimentos da atividade rural o importe de 37.015,75 UFIR que, acrescidos da NF 732348 no valor de 3.459,12 UFIR, totalizou 40.476,87 UFIR, tributados conforme a Lei 8023/90 em 20% de base de cálculo - 8.095,37 UFIR, incidindo aí o tributo, e, portanto, sem qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Na parte relativa a tributação de Ganhos de Alienação de Quotas, a irresignação do recorrente é em relação ao custo, sustentando a validade do valor de mercado atribuído na declaração do exercício de 1992, apresentada a destempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000165/95-18
Acórdão nº. : 104-17.953

As razões do contribuinte foram enfrentadas na decisão singular que considerou como custo não o valor de mercado atribuído pelo sujeito passivo, mas os valores de aquisição devidamente corrigidos.

Está correta a decisão recorrida, o entendimento a respeito da matéria é por demais tranqüilo e pacífico nesta Câmara, ou seja, as declarações apresentadas fora do prazo legal no referido exercício de 1992, na parte relativa a valoração dos bens à mercado, dependem de prova nos termos da legislação vigente, que pode ser produzida através de Laudo ou qualquer outra forma em direito admitida.

Não tendo o contribuinte logrado trazer aos autos a prova que lhe competia, há de ser mantida a tributação.

No que tange a Ganhos de Alienação de Bens e Direitos a questão central é a mesma da Alienação da Quotas e, novamente, o recorrente não fez a prova do valor de mercado dos bens em 31.12.91 e, conseqüentemente, o custo é apurado através dos valores de aquisição corrigidos tal como está no lançamento e mantido na decisão.

Não obstante, é defeso ao julgador alterar o lançamento original, o que ocorreu quando a autoridade recorrida deslocou para março de 1994 o tributo no importe de 12.814,46 que deve ser excluído, mantido, apenas, aquele lançado e reduzido em fevereiro de 1994 no valor equivalente a 8.542,97 UFIR.

Resta, assim, a questão relativa ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto e, nesta parte, a decisão também merece reparos.

Não poderia a autoridade julgadora ao refazer, às fls. 199, o levantamento fiscal original para incluir dispêndios não constantes do lançamento, mesmo para reduzir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000165/95-18
Acórdão nº. : 104-17.953

crédito tributário, simplesmente porque estaria aperfeiçoando o lançamento sem competência legal para tanto.

Por outro lado, os recursos identificados nos autos devem aproveitar o recorrente, razão porque novo mapa de acréscimo patrimonial deve ser elaborado, aí considerando os valores originais lançados e reconhecendo os recursos identificados pelo julgador singular, conforme abaixo:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO DE 1993, ANO-CALENDÁRIO DE 1992

RECURSOS	Jan/92	Fev/92	Mar/92	Abr/92
Recursos do mês anterior	0,00	3.063.739,00	0,00	2.049.621.339,54
Rend. Receb. de Pessoas Jurídicas	334.511,00	437.054,00	437.061,00	533.581,00
Venda de debêntures	0,00	0,00	1.925.988.408,75	0,00
Receita Bruta de Atividade Rural	2.729.228,00	5.722.583,00	4.624.591,00	13.261.581,00
Resgate de CDB	0,00	0,00	0,00	0,00
Resgates-Fundos Invest. Nacional	0,00	0,00	626.626.884,40	0,00
Alienação da Autoseite Veículos	0,00	0,00	41.944.394,39	0,00
Alienação de Imóveis	0,00	0,00	50.000.000,00	0,00
Total dos Recursos	3.063.739,00	9.223.376,00	2.649.621.339,54	2.063.416.501,54
APLICAÇÕES	Jan/92	Fev/92	Mar/92	Abr/92
Despesas de Custeio e Invest.	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de debêntures	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicação em CDB	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplic. Fundos de Invest. - Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisições de Veículos e Consórcio	0,00	197.778.546,65	0,00	0,00
Integ. Capital (Tudauto e Autosete)	0,00	0,00	450.000.000,00	0,00
Empréstimo Concedido	0,00	0,00	150.000.000,00	0,00
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	0,00	5.000.000,00
Total das Aplicações	0,00	197.778.546,65	600.000.000,00	5.000.000,00
Recursos Para o Mês Seguinte	3.063.739,00		2.049.621.339,54	2.058.416.501,54
Variação Patrimonial a Descoberto		-188.555.170,65		
Valor da UFIR	597,06	749,91	945,64	1.153,96
Variação a Descoberto em UFIR		-251.437,07		
RECURSOS	Mai/92	Jun/92	Jul/92	Ago/92
Recursos do mês anterior	2.058.416.501,54	3.975.592.230,04	3.854.007.519,65	3.857.542.574,65
Rend. Receb. de Pessoas Jurídicas	1.197.162,00	2.536.094,00	3.077.562,00	2.813.372,00
Venda de debêntures	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Bruta de Atividade Rural	3.052.695,00	573.383,00	457.493,00	364.066,00
Resgate de CDB	2.007.325.871,50	0,00	0,00	0,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

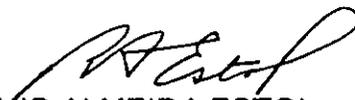
Processo nº. : 13609.000165/95-18
Acórdão nº. : 104-17.953

Resgates-Fundos Invest. Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação da Autosete Veículos	37.700.000,00	11.205.812,61	0,00	0,00
Alienação de Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Total dos Recursos	4.107.692.230,04	3.989.907.519,65	3.857.542.574,65	3.860.720.012,65
APLICAÇÕES	Mai/92	Jun/92	Jul/92	Ago/92
Despesas de Custeio e Invest.	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de debêntures	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicação em CDB	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplic. em Fundos Invest. - Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisições de Veículos e Consórcio	0,00	55.900.000,00	0,00	0,00
Integ. Capital (Tudauto e Autosete)	0,00	0,00	0,00	0,00
Empréstimo Concedido	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Imóveis	132.100.000,00	80.000.000,00	0,00	174.841.703,40
Total das Aplicações	132.100.000,00	135.900.000,00	0,00	174.841.703,40
Recursos Para o Mês Seguinte	3.975.592.230,04	3.854.007.519,65	3.857.542.574,65	3.685.878.309,25
Varição Patrimonial a Descoberto				
Valor da UFIR	1.382,79	1.707,05	2.104,28	2.546,39
Varição a Descoberto em UFIR				

Portanto, é identificado dispêndios superiores aos recursos de, apenas, 251.437,07 UFIR no mês de fevereiro de 1992, sendo este o valor a tributar à título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano calendário de 1992.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência referente ao ganho de capital de março de 1994, no importe de 12.814,46 UFIR, e reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário de 1992 para o montante de 251.437,07 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001


REMÍS ALMEIDA ESTOL